

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL .

GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA, brasileiro, divorciado, empresário , portador da CI Nº 792376 - SDS/PE e do CPF Nº. 033.881.404-30 , com endereço para recebimento de correspondências no escritório de seu advogado sito no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco “O”, Edifício Multiempresarial, Salas 225/27 – CEP.: 70.340-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado abaixo assinado, propor

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em desfavor de :

1) CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS, Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, com endereço comercial na Rua Jaime Brasil , 157 – Centro, Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima – CEP 69.301-305, e, de

2) JAIME SILVA HERZOG, Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, com endereço comercial no SAUS – Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote 1/A, Brasília, DF – CEP 70.070 – 020.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

1.1 - O Requerente em abril de 2003, assinou juntamente com a segunda Sócia da Empresa UYRAPURÚ COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ 03.342.679/0001-95) a Primeira Alteração Contratual relativa a citada Empresa que somente foi aceita e protocolada na Junta Comercial de Roraima em 19 de junho de 2009 e arquivada em 23 de junho de 2009, ou seja 6 anos e 3 meses após sua assinatura, em flagrante desrespeito aos artigos 40 e 60 da Lei 8.934 de 1994, fora do prazo legal e sem cumprimento da legislação vigente aplicável como restará comprovado a seguir;

1.2 - Não bastasse tais descumprimentos e afrontas cometidas contra a Lei 8.934 de 1994, ou seja a falta de devolução do processo de solicitação de arquivamento por conter vício insanável – falta de anuência prévia do Governo Federal estabelecida no item VIII do artigo 37 da Lei 8934/94 em função de tratar-se de Empresa de Comunicação – e a falta de comunicação que desejava manter-se em funcionamento decorridos 10 anos sem proceder a arquivamento, uma vez que a Empresa foi constituída em 18 de junho de 1999 e o Protocolo de Registro da Primeira Alteração foi realizado em 19 de junho de 2009, após 10 anos e 1 dia, pesam ainda contra o arquivamento feito de forma ilegal e arbitrária o fato de ter sido utilizado pelo Requerente do Processo de Arquivamento perante a Junta, uma cópia autenticada da citada Alteração Contratual quando a Lei 8934/94 exige a juntada do original para proceder o arquivamento (artigo 37 item I).

1.3 - Somente após solicitar certidão de inteiro teor, recebida através do Ofício SEC/SG/JC OF. No. 119/2009 do Secretário Geral da Junta Comercial de Roraima, anexo por cópia, (DOC 01) o requerente tomou conhecimento dos documentos relativos ao histórico de registro da Empresa acima referida, ficando inteiramente comprovadas as seguintes irregularidades e ilegalidades:

1.3.1 - Ausência do original da Alteração Contratual – Certidão Fornecida pela Junta Comercial anexa por cópia onde consta o carimbo do Cartório do 1º. Ofício com data de 2009) (DOC 02).

1.3.2 - Rubricas FALSIFICADAS nas Folhas 1 e 2 da Alteração – anexo 2 (Comparativo entre cópia em poder do requerente desde Abril de 2003 e a cópia fornecida pela Junta) (DOC 03).

1.3.3 - CPF errado do Sr. Rodrigo Jucá – anexo 3 (Comparativo entre as cópias da 1ª. e 2ª. Alterações) (DOC 04).

1.3.4 - Espaços, letras e apresentação diferente entre as cópias da Alteração em poder do requerente e as cópias arquivadas (Folhas 1 e 2) – anexo 4 (Comparativo com diferenças destacadas) (DOC 05).

1.3.5 - Carimbo de 2004 com citação de Lei revogada em 1999, usado na 4ª. Página da Alteração Contratual, citando um registro inexistente. (Lei revogada e Carimbo ilegal utilizado pela Junta) (DOC 06).

1.4 - Por outro lado, tal arquivamento descumpriu de maneira completa e inacreditável a Lei 8.212 de 1991 e a Instrução Normativa No. 105 de 16 de maio de 2007 do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao não ter sido exigido no processo montado após 6 anos e 2 meses, à revelia do requerente, que julgava ter sido o mesmo aceito, arquivado na Junta e comunicado aos Orgãos de Arrecadação no ano de 2004, para promover o arquivamento da Primeira Alteração Contratual, que transferia cotas e promovia a incorporação da Empresa Uyrapurú Comunicações pela Empresa Societat Participações, CNPJ 05.273.795/0001-25, que passou a deter 99 % (noventa e nove por cento)

do controle da Uyrapurú Comunicações, as certidões negativas abaixo relacionadas :

1.4.1 - Certidão Negativa de Débitos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da República (ENTRE OUTROS DÉBITOS A EMPRESA TEM CONTRA SI AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA FEDERAL DE RORAIMA) – PROCESSO No. 2004.442000017360 – PGFN 18333.000099/2003-32 NO VALOR DE CERCA DE R\$ 263.000,00 E DÉBITOS NA RECEITA FEDERAL NO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 1 MILHÃO DE REAIS, COM RELAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NA PGFN E RECEITA FEDERAL , EM NOME DO CPF DO REQUERENTE QUE OS DESCONHECIA TOTALMENTE). (*DOC 07*)

1.4.2 - CND referente a regularidade com a Previdência Social (A EMPRESA É DEVEDORA DO INSS DESDE 2004 COM DÉBITOS QUE ATINGEM CERCA DE MEIO MILHÃO DE REAIS).

1.4.3 - Certificado de Regularidade com o FGTS (A EMPRESA É DEVEDORA DESDE 2004 DO FGTS COM VÁRIAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL TRAMITANDO NA JUSTIÇA FEDERAL. (*DOC 08*)

1.5 - Para tentar corrigir parte das ilegalidades e irregularidades cometidas, a Junta Comercial de Roraima cometeu mais uma ilegalidade ao aceitar e arquivar a Segunda Alteração Contratual da Empresa UYRAPURÚ COMUNICAÇÕES, sob No. 448192, aliás em tempo recorde - 24 HORAS - , modificando o objeto social que tinha sido o impeditivo para aceitar anteriormente o arquivamento, retirando as atividades de comunicação que requeriam anuência prévia do Governo Federal. No entanto, tal modificação feita depois da Primeira Alteração, só veio corroborar com a ilegalidade cometida antes.

1.6 - Antes porém de recorrer ao Judiciário, tentou o requerente, através do requerimento anexado por cópia, sem resposta há mais de 170 (cento e setenta) dias, em frontal desrespeito a Lei 9784 de 1999, obter da Junta Comercial de Estado de Roraima, o cancelamento do arquivamento efetuado de maneira ilegal e irregular. (*DOC 09*)

1.7 - O fato mais grave de todo processo é que todo os procedimentos solicitados na Junta Comercial de Roraima, Bancos, Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Justiça Federal e Eleitoral e outros Órgãos e Entidades, feitos em nome do requerente e à sua revelia, no período de 2004 a 2009, foram realizados com uma procuração, outorgada em 2003 para facilitar a transferência da Empresa, REVOGADA em 31 de maio de 2004 e devidamente comunicada, CONFORME DEMONSTRA NO ANEXO (*DOC 10*) .

1.8 - O requerente comunicou a revogação pessoal, formal e oficialmente ao Sr. Rodrigo Jucá e ao então Contador responsável pela Contabilidade da Uyrapurú, conforme consta no DOC 10, no entanto, o referido senhor, atual Presidente do SEBRAE-RR e declarado candidato a Deputado na

qualidade de filho do Senador Romero Jucá – PMBD- RR, agiu de má fé e criminosamente, usando uma procuração já revogada e a partir da mesma, criando uma dívida superior a R\$ 2 Milhões no período de 2004 a 2009 com uso do nome e CPF do requerente, nomeando advogados para atuar, ou melhor, postergar os processos de execução fiscal e cobrança feitos pela União relativos ao não pagamento deliberado de Impostos e Contribuições, Multas Federais Eleitorais e pelo descumprimento recorrente da CLT, bem como Prepostos diversos através de restabelecimento de mandato procuratório nulo e portanto inexistente, tudo a revelia do requerente. Sabedor que a responsabilidade era do requerente, o Sr. Rodrigo Jucá, pessoalmente ou através de prepostos para quem substabeleceu a Procuração já revogada, deixou deliberadamente de pagar os Impostos e Contribuições Federais, os Direitos Trabalhistas e até mesmo de acompanhar diversos processos judiciais que correram à revelia, como o Processo relacionado adiante, que bloqueou desde o dia 19 de outubro até a presente data, ou seja mais de 120 (cento e vinte) dias, valores existentes em conta corrente do requerente e da outra sócia, sua filha MARIANNA PEIXOTO FERNANDES DA ROCHA, conforme pode ser visto no anexo . Como se pode verificar no anexo, desde 2008 e por diversas ocasiões foram bloqueados valores das contas dos ex-sócios em consequência da gestão temerária e irresponsável do Sr. Rodrigo Jucá .(DOC 11). O Processo abaixo é apenas um dos vários existentes, que demonstra a irresponsabilidade e o pouco caso com a Lei, por parte do Sr. Rodrigo Jucá, que deixou deliberadamente de pagar o FGTS dos empregados da TV Caburaí, Empresa gerida pela Uyrapurú Comunicações durante ANOS e através de expedientes protelatórios e poucos ortodoxos deixou que fossem bloqueadas contas de ex-sócios :

Seção Judiciária de Roraima Consulta Processual

Processo:	2001.42.00.000910-5
Classe:	1116 - EXECUÇÃO FISCAL
Vara:	2ª VARA FEDERAL
Juiz:	ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Data de Autuação:	25/07/2001
Distribuição:	2 - DISTRIBUCAO AUTOMATICA (25/07/2001)
Nº de volumes:	1
Objeto da Petição:	3040506 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
Observação:	CDA/FGRR200100013

Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento

02/12/2009 11:10:35	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PROT.16487
18/11/2009 15:24:54	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
18/11/2009 12:01:47	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/11/2009 16:17:25	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PROT.15508
12/11/2009 10:56:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/10/2009 15:17:15	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:RR0000327A ALIRIO VIEIRA MARQUES
27/10/2009 18:05:09	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA CEF	PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE
27/10/2009 16:36:40	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PROT.14733
21/10/2009 17:03:13	168	INFORMACAO REQUISITADA / SOLICITADA A AUTORIDADE / ENTIDADE	
21/10/2009 17:03:01	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO/BLOQUEIO BACENJUD DEFERIDO	
26/08/2009 12:21:36	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	BACEN-JUD
30/07/2009 10:01:16	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PROT.10655
28/07/2009 17:08:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2009 16:07:10	126	CARGA: RETIRADOS CEF	ADVG:RR0000327A ALIRIO VIEIRA MARQUES
14/07/2009 10:05:33	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO ATO ORDINATORIO	e-DJF1 DO DIA 13/07/2009
08/07/2009 10:33:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA ATO ORDINATORIO	
07/07/2009 11:17:09	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
30/06/2009 14:53:32	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA CEF	
30/06/2009 14:53:12	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
30/06/2009 14:52:56	109	ARREMATACAO / LEILAO / PRACA LAVRADO AUTO NEGATIVO	
22/06/2009 11:54:52	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/06/2009	126	CARGA: RETIRADOS	INTERESSADO:LEILOEIRO

08:28:04		LEILOEIRO	
12/06/2009 13:31:22	109	ARREMATACAO / LEILAO / PRACA LAVRADO AUTO NEGATIVO	1ª PRAÇA
10/06/2009 11:49:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/06/2009 09:33:38	126	CARGA: RETIRADOS LEILOEIRO	INTERESSADO:LELIOEIRO
03/06/2009 15:33:52	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/05/2009 14:41:24	126	CARGA: RETIRADOS CEF	ADVG:RR0000327A ALIRIO VIEIRA MARQUES
13/05/2009 11:18:34	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
13/05/2009 11:18:16	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
07/05/2009 15:46:43	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO EDITAL	e-DJF1 de 06/05/2009
04/05/2009 17:41:31	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA EDITAL	
17/04/2009 08:07:17	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
17/04/2009 08:07:03	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
17/04/2009 08:06:17	109	ARREMATACAO / LEILAO / PRACA DESIGNADA DATA	DATA:10/06/2009 HORA:10:00
17/04/2009 08:06:03	109	ARREMATACAO / LEILAO / PRACA ORDENADA	
17/04/2009 08:05:00	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	DESIGNA OS DIAS 10/06/2009 E 22/06/2009 PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES
05/02/2009 08:37:14	109	ARREMATACAO / LEILAO / PRACA AGUARDANDO REALIZACAO	
03/10/2008 11:12:46	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PROTOCOLO 13663
01/10/2008 12:26:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/09/2008 11:11:55	126	CARGA: RETIRADOS CEF	ADVG:RR0000299A WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
22/09/2008 12:33:16	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA CEF	
22/09/2008 12:30:39	194	MANDADO: DEVOLVIDO / CUMPRIDO EM PARTE OUTROS (ESPECIFICAR)	MANDADO DE REAVALIAÇÃO
27/06/2008 18:00:00	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL OUTROS (ESPECIFICAR)	REAVALIAÇÃO

25/06/2008 15:05:42	197	MANDADO: EXPEDIDO OUTROS (ESPECIFICAR)	REAVALIACAO
25/06/2008 14:57:06	198	MANDADO: ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO OUTROS (ESPECIFICAR)	REAVALIACAO
20/05/2008 11:07:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
20/05/2008 10:09:31	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
26/12/2007 09:41:19	109	ARREMATACAO / LEILAO / PRACA ORDENADA	
13/12/2007 12:07:51	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
12/12/2007 13:13:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/12/2007 11:44:54	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:RR0000280A MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO
04/12/2007 17:34:15	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA CEF	
04/12/2007 17:33:49	212	PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	MANIFESTAÇÃO PARTE EXECUTADA
13/11/2007 08:20:28	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
10/10/2007 18:08:10	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
26/09/2007 14:36:32	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
11/06/2007 10:26:50	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
04/06/2007 15:44:44	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	Supervisora
01/06/2007 15:44:26	172	INSPECAO JUDICIAL REALIZADA	
28/05/2007 15:44:14	172	INSPECAO JUDICIAL DESIGNADA REALIZACAO	
19/03/2007 15:18:46	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
14/03/2007 14:53:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/03/2007 11:38:09	126	CARGA: RETIRADOS CEF	ADVG:RR00000405 ILIANE ROSA PAGLIARINI
06/12/2006 16:42:45	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA CEF	
06/12/2006 16:41:22	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
06/12/2006 16:20:24	184	INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / NAO CUMPRIDO	INTIMAÇÃO REFERENTE AO PROJETO "CONCILIAR É LEGAL".
29/11/2006	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR	

20:30:31		SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
29/11/2006 20:30:12	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
27/10/2006 16:09:27	109	ARREMATACAO / LEILAO / PRACA ORDENADA	
27/10/2006 10:50:40	172	INSPECAO JUDICIAL REALIZADA	inspecionado.
23/10/2006 10:50:23	172	INSPECAO JUDICIAL DESIGNADA REALIZACAO	para inspeção.
09/03/2006 18:09:12	109	ARREMATACAO / LEILAO / PRACA ORDENADA	
09/03/2006 18:07:19	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
06/03/2006 19:58:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/02/2006 14:46:41	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
01/02/2006 16:36:29	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/01/2006 14:58:17	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:PI00003476 MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO
16/01/2006 00:00:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
27/10/2005 13:59:46	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL PENHORA COMPLEMENTAR	REFORÇO DE PENHORA
27/10/2005 13:58:47	197	MANDADO: EXPEDIDO PENHORA COMPLEMENTAR	
27/10/2005 13:58:33	198	MANDADO: ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO PENHORA COMPLEMENTAR	
17/10/2005 16:56:06	198	MANDADO: ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO PENHORA	
17/10/2005 16:55:03	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
10/10/2005 17:55:13	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/09/2005 11:53:47	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
31/08/2005 11:21:09	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/08/2005 16:14:25	126	CARGA: RETIRADOS CEF	ADVG:DF00007609 DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
17/06/2005 09:24:02	195	MANDADO: DEVOLVIDO / NAO CUMPRIDO PENHORA E AVALIACAO	
18/05/2005 15:12:20	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL PENHORA E AVALIACAO	
29/04/2005	197	MANDADO: EXPEDIDO	

10:45:38		PENHORA E AVALIACAO	
01/03/2005 17:37:52	198	MANDADO: ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO PENHORA E AVALIACAO	
02/02/2005 10:03:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
01/02/2005 17:10:19	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/11/2004 09:53:05	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
03/11/2004 10:16:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
13/10/2004 10:06:42	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA ATO ORDINATORIO	
01/09/2004 14:15:49	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
14/07/2004 16:18:01	195	MANDADO: DEVOLVIDO / NAO CUMPRIDO PENHORA E AVALIACAO	
26/04/2004 11:32:14	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL CITACAO, PENHORA E AVALIACAO	
30/03/2004 17:31:25	197	MANDADO: EXPEDIDO PENHORA E AVALIACAO	
30/01/2004 17:59:00	198	MANDADO: ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO PENHORA E AVALIACAO	
30/01/2004 17:58:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
30/01/2004 17:57:57	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/11/2003 17:43:08	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
03/10/2003 17:16:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA OUTROS (ESPECIFICAR)	
08/09/2003 16:38:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA OUTROS (ESPECIFICAR)	
08/09/2003 12:00:00	195	MANDADO: DEVOLVIDO / NAO CUMPRIDO PENHORA E AVALIACAO	FEZ ACORDO DE PARCELAMENTO
20/06/2003 09:01:42	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL PENHORA E AVALIACAO	
18/06/2003	200	MANDADO: RECOLHIDO	

09:00:50		PENHORA E AVALIACAO	
01/04/2003 09:37:00	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL PENHORA E AVALIACAO	
31/03/2003 16:34:00	197	MANDADO: EXPEDIDO PENHORA E AVALIACAO	
11/11/2002 16:14:00	198	MANDADO: ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO PENHORA E AVALIACAO	
11/11/2002 16:13:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
07/11/2002 11:51:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/11/2002 11:50:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
25/10/2002 16:00:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO ATO ORDINATORIO	NO DPJ 2510 DE 24/10/2002
22/10/2002 10:30:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA ATO ORDINATORIO	VISTA DE ORDEM
22/10/2002 10:29:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	VISTA DE ORDEM
07/10/2002 15:45:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA CEF	
30/01/2002 09:32:00	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA OUTROS (ESPECIFICAR)	A PEDIDO DA EXEQUENTE.
23/01/2002 13:52:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	DPJ 2324 23/01/02
22/01/2002 16:51:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA DESPACHO	
21/01/2002 11:10:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
21/01/2002 11:09:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/01/2002 15:06:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/01/2002 14:14:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PET. 64/02
19/12/2001 17:43:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
14/12/2001 16:41:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/12/2001 16:40:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	MAD. PENHORA E AVALIAÇÃO E PETIÇÃO Nº 8297

14/12/2001 16:39:00	195	MANDADO: DEVOLVIDO / NAO CUMPRIDO PENHORA E AVALIACAO	RECOLHIDO ATENDENDO DESPACHO FL. 32.
12/12/2001 17:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
11/12/2001 15:12:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/12/2001 15:01:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO Nº 8281
27/11/2001 15:00:00	223	REMETIDOS VARA PELA CONTADORIA	COM CÁLCULO DAS CUSTAS
27/11/2001 09:10:00	223	REMETIDOS CONTADORIA	CALCULAR CUSTAS
12/11/2001 11:24:00	201	MANDADO: REMETIDO CENTRAL PENHORA E AVALIACAO	
07/11/2001 13:05:00	197	MANDADO: EXPEDIDO PENHORA E AVALIACAO	
07/11/2001 12:00:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO
31/10/2001 13:46:00	198	MANDADO: ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO PENHORA E AVALIACAO	
29/10/2001 14:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
29/10/2001 13:29:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
04/10/2001 10:37:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
28/09/2001 14:00:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	dpj 2248,fl.35, de 27/09/2001
25/09/2001 17:11:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA DESPACHO	INT CEF
10/09/2001 17:10:00	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	INT CEF
10/09/2001 17:05:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	DO GABJU
06/09/2001 13:28:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
06/09/2001 13:27:00	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO
03/09/2001 10:34:00	198	MANDADO: ORDENADA EXPEDICAO / AGUARDANDO ATO PENHORA E AVALIACAO	
23/08/2001 13:00:00	134	CITACAO PELO CORREIO DEVOLVIDO AR / ENTREGA EFETIVADA	ATÉ 29/08/2001
08/08/2001 15:02:00	134	CITACAO PELO CORREIO CARTA EXPEDIDA	EMPRESA E CO-RESPONSÁVEIS

27/07/2001 18:06:00	134	CITACAO PELO CORREIO AGUARDANDO EXPEDICAO CARTA	INCLUSIVE CO-RESPONSÁVEIS
27/07/2001 18:01:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
26/07/2001 15:12:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
26/07/2001 15:11:00	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
26/07/2001 15:07:00	170	INICIAL AUTUADA	
25/07/2001 11:31:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes	
Tipo	Nome
EXQTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL –CEF
EXCDO	UIRAPURU COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
EXCDO	GERALDO M FERNANDES DA ROCHA
EXCDO	MARIANA PEIXOTO FERNANDES DA ROCHA
Adv	ALIRIO VIEIRA MARQUES
Adv	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
Adv	WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO

1.9 - Com relação ao processo acima relacionado, o requerente jamais foi citado, nunca teve conhecimento do mesmo, jamais constituiu advogados, no entanto teve sua conta bloqueada o mesmo acontecendo a sua filha e sócia na Empresa até 2003, numa situação kafkaniana, esdrúxula e surreal. Na presente data encontram-se bloqueadas diversas contas correntes e de poupança do requerente, por motivos recorrentes de não pagamento de imposto e de não cumprimento da Legislação Eleitoral e da Legislação Trabalhista dos Empregados da TV Caburaí, Retransmissora de Televisão da Rede Bandeirantes de Televisão em Boa Vista, gerida pela Empresa Uyrapurú Comunicações, em função do Processo acima citado e de outros dos quais nem mesmo pode o requerente acompanhar ou apresentar defesa, uma vez que desconhecia-os e não consegue obter nenhuma informação através da Empresa Uyrapurú por determinação do Sr. Rodrigo Jucá, desconhecendo até mesmo o valor da dívida (SOB SUA CO-RESPONSABILIDADE) existente na Receita Federal do Brasil. (DOC 12).

1.10 - Em função de Processo idêntico, que também correu a sua revelia, foi requerente citado no último dia 23 de fevereiro de 2009, conforme Carta Precatória No. 227/2009, de uma nova dívida no valor de R\$ 262.087,99 relativa principalmente ao descumprimento de Lei Eleitoral com o objetivo de favorecer as candidaturas do Clã Jucá no Estado, aliás assunto recorrente em anos de eleições gerais ou municipais. Por oportuno, será juntado em anexo, inteiro teor da Carta Precatória e do requerimento de resposta onde o requerente pede inclusive a responsabilização do Advogado que atuou no Processo, sem seu

conhecimento e com Procuração Nula, oriunda de Procuração REVOGADA. (DOC 13).

1.11 – Na tentativa de resolver a nível administrativo o atual conflito, tentou ainda o requerente cobrar uma ação do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, através de denúncia formal protocolada naquele Departamento em 13 de Novembro de 2009 (cerca de 140 dias), junto ao seu Diretor anexada por cópia ao presente documento (DOC 14), que resultou no simples encaminhamento do mesmo à Junta Comercial de Roraima, quando o Registro de Comércio é um ato privativo da União Federal, previsto na Constituição Federal e delegado aos Estados Membros, tendo o DNRC atribuições legais de Supervisão, Normalização e Fiscalização a nível nacional, que lamentavelmente não cumpriu, conforme depreende-se do teor do Ofício 588/2009/SCS/DNRC/GAB de 20 de novembro de 2009, encaminhado ao requerente por cópia e anexado a presente ação. (DOC 15)

1.12 – Abaixo, segue transcrição do artigo 4º. da Lei 8934 de 1994, que regulamenta as atividades do DNRC, que omitiu-se na solução de problema de sua responsabilidade e competência, grifadas no texto:

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra

abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

1.13 – Registre-se por oportuno, que o requerente ao tomar conhecimentos das ilegalidades e irregularidades que estariam sendo cometidas em seu nome, com geração de prejuízos graves para o mesmo, ainda tentou uma solução negociada com o responsável pelas suas agruras através de Notificação Extrajudicial anexa por cópia (DOC 17), por si auto-explicativa e esclarecedora de toda a situação que a ação ilegal do notificado vem causado ao mesmo.

1.14 - Para se ter uma comprovação dos altos volumes não pagos, relativos a Impostos e Contribuições Federais, mesmo com parcelamento feito para pagamento em 15 anos, das Dívidas com a Receita Federal do Brasil (IRPJ,CONFINS, PIS-PASEP, INSS e FGTS), com a co-responsabilidade do requerente (quando terá completado 73 anos de idade) e a sua revelia, em apenso (DOC 18) demonstrativo desta data obtido junto a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN com pendências no valor de R\$ 368.277,98 (Trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).

1.15 – Os valores do último parcelamento de impostos e contribuições atrasados feitos com o benefícios da Lei 11.941/2009, são totalmente desconhecidos pelo requerente, embora tenha sido o mesmo efetivado sob sua co-responsabilidade.

1.16 – Embora nem mesmo possa conhecer os valores dos quais será co-responsável pelos próximos 15 anos, em caso do não pagamento dos parcelamentos, responderá pelos mesmos, o requerente, suas filhas e futuramente suas netas. É realmente uma situação esdrúxula e revoltante, principalmente porque os Impostos e Multas deliberadamente não pagas foram resultantes de ações, que ao beneficiaram um grupo político – OS JUCÁS – resultaram em prejuízos para a sociedade como um todo e para o requerente em particular, uma vez que jamais fez retirada a qualquer título em qualquer tempo.

1.17 – Conhecedor profundo da Empresa, o requerente registra na oportunidade que a situação em que encontra-se a Uyrapurú Comunicações, deve-se a priorização da utilização política da TV Caburaí que tem que suportar um número excessivo de empregados e deixar de cumprir a legislação eleitoral, principalmente nos anos de campanha política, para beneficiar as diversas Candidaturas do Sr. Romero Jucá, da Sra. Teresa Jucá, sua ex-mulher e agora do seu filho Rodrigo Jucá, com o uso abusivo e ilegal da concessão de televisão outorgada em 1990 à Fundação Roraima para fins culturais e sociais, objetivos que jamais cumpriu, servindo tão somente para uso pessoal do Clã Jucá.

1.18 – Tal desvirtuamento da atividade empresarial, motivou o endividamento da Empresa, sendo cômodo para o Sr. Rodrigo Jucá, deixar que fossem acumulados os débitos de Impostos e Multas Federais por infração ao Código Eleitoral e a CLT, o passivo relativo a Contribuições Federais, INSS e Direitos Trabalhistas, uma vez que a responsabilidade seria do requerente e não de um membro do Poderoso e Milionário Clã Jucá, talvez o primeiro Aglomerado Empresarial criado através de recursos oriundos da poupança de contra-cheques de Funcionários Públicos.

Estes são em síntese os fatos de maior relevância

2. DO DIREITO:

2.1 - O registro de empresas está a cargo das Juntas Comerciais, que estão subordinadas, tecnicamente, ao Departamento Nacional do Registro de Comércio – DNRC e, administrativamente, aos Estados. A norma que rege o registro empresarial é a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

2.2 - Os arts. 36 e 37 da Lei nº 8.934/94 prescrevem os requisitos que deverão seguir os pedidos de arquivamento, devendo o documento ou instrumento apresentado para arquivamento na Junta Comercial, ser

objeto de exame do cumprimento das formalidades legais e, verificada a existência de vício insanável, será indeferido; quando sanável, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em 30 dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

Transcrição in verbis da Legislação citada

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

2.3 Ocorre que a legislação acima citada e transcrita, foi totalmente ignorada pela Junta Comercial de Roraima, ao aceitar para registro cópia autenticada da Alteração Contratual da Empresa, quando a Lei prevê somente o arquivamento DO ORIGINAL, além de ter descumprido o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar o arquivamento (Registro), após sua assinatura, bem como que as exigências sejam cumpridas no prazo também de 30 (trinta) dias, quando deveria o processo ter sido INDEFERIDO. Ao contrário, no caso em tela foi realizado pela Junta Comercial de Roraima, o arquivamento de uma cópia, decorridos 6 (seis) ANOS e 2 (dois) MESES de sua assinatura, fato que motivou a ocorrência de uma ilegalidade gritante, além da responsabilização do requerente perante a Receita Federal, INSS, Procuradoria da Fazenda Nacional e Justiça Federal .

“ De acordo com a nomenclatura do art. 32 da Lei nº 8.934/94, a palavra *registro* é expressão genérica que compreende:

- o arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e

cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

2.4 Soma-se às ilegalidades cometidas pela Junta Comercial de Roraima, a falta de anuência prévia, do Governo Federal – Ministério das Comunicações- a ser realizada com base na Lei 9472 de 97 , que foi estabelecida no item VIII do artigo 35 da Lei 8934/94 , considerando-se que a Uyrapuru Comunicações tinha em seu objeto a exploração de serviços de radio e televisão, para que fosse realizada o registro da Alteração, de acordo com a legislação a seguir transcrita:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

2.5 Ainda com relação a ilegalidades cometidas, registre-se o fato da Empresa encontrar-se inativa a partir de 18 de junho de 2009, pela falta de comunicação que desejava manter-se em funcionamento decorridos 10 anos (Constituída em 18 de junho de 1999), sem proceder a arquivamentos, de acordo com norma prevista no artigo 60 da Lei 8934 de 94, transcrita a seguir :

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

2.6. - A Junta Comercial do Estado de Roraima, ao aceitar o processo em 19 de junho de 2009, após a inativação da Empresa e arquivar a Primeira Alteração da Empresa Uyrapurú Comunicações, cujo Capital passou a ser controlado por outra Empresa , a Societat Participações, que INCORPOROU A UYRAPURÚ PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, AO ADQUIRIR 99 % (NOVENTA E NOVE POR CENTO DO SEU CAPITAL), também deixou de cumprir vários artigos da Lei 8934 de 94, que regula sua atuação acima citados, de maneira clara e imoral, até porque durante os 6 anos e 2 meses de sua assinatura, o responsável pela Empresa Societat Participações e atual Presidente do SEBRAE-RR, Rodrigo Menezes Jucá, filho do Senador Romero Jucá PMDB-RR, tentou por diversas vezes promover o arquivamento da Primeira Alteração, tendo a Junta Comercial de Roraima negado tal procedimento por diversas vezes. Também deixou de ser cumprido EM ESPECIAL o artigo 40 da Lei 8934 de 94, registrado a seguir, bem como a Instrução Normativa do DNRC – Departamento Nacional de Registro de Comércio, também transcrita abaixo, que exige, com base na Legislação Fiscal a juntada de documentos que foram dispensados pela Junta :

Do Exame das Formalidades

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRETOR DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC Nº 105 DE
16.05.2007**

**D.O.U.: 22.05.2007 - Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de
quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento
no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-
DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 8.934, de 18 de
novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº
1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.212, de 24 de
julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea
"e", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de
fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 1.800, de 30

de janeiro de 1996; e

CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pelo art. 9º, c/c os arts. 11 e § 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II- Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária;

III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada.

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.

Art. 2º São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do artigo 1º desta Instrução:

I - o empresário ou a sociedade empresária, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários.

Art. 3º Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 89, de 02 de agosto de 2001

2.7 - O requerente chegou a ser procurado em diversas ocasiões para que fosse refeita a Primeira Alteração assinada em 2003, no entanto negou-se a aceitar tais propostas, em função de ter conhecimento do fato de encontrar-se a Empresa inadimplente junto a Receita Federal por falta de pagamento de Impostos e Contribuições Federais, Contribuições do INSS e FGTS, além de Multas Federais decorrentes do não cumprimento da

CLT e da Legislação Eleitoral pela Empresa, responsável pela administração, funcionamento e operação da TV Caburaí, Canal 8, retransmissora da Rede Bandeirantes em Boa Vista – RR . Em tais ocasiões foi condicionada nova assinatura da Primeira Alteração Contratual a normalização dos Impostos Federais e a realização de uma auditoria na contabilidade da Empresa, na época praticamente inexistente, carente de organização e feita com o uso fraudulento de notas frias e prática sistemática de caixa 2,

2.8 Por outro lado, o entendimento consagrado em diversos despachos e acórdãos é de que os Estados Membros promovem o arquivamento dos registros de comércio por delegação da União, sendo legítima e necessária a intervenção da Justiça Federal, em casos de violação da Lei, como os expostos na presente petição, razão porque seguem transcrições de acórdãos sobre o assunto :

JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

- ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. **Compete à Justiça Comum** processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio.

Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

(CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008)

- RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela **competência da Justiça Federal**, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisurado ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça

Federal para julgamento da causa.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 179)

- MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES.

CONFLITO PROCEDENTE.

I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual.

II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da **Justiça Federal**, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão.

III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende "a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais".

(CC 31.357/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2003, DJ 14/04/2003 p. 174)

2.8 – O Diretor do DNRC por sua vez, ao não determinar medidas imediatas para sanar os efeitos da ilegalidade cometida pela Junta Comercial, cometeu ato omissivo capaz de causar prejuízo ao requerente, previsto na Lei 9112 de 1990 e torna-se mister que o Poder Judiciário tome as medidas necessárias a cessar tais prejuízos.

3. DO PEDIDO DE LIMINAR:

3.1. Presentes indiscutivelmente o “Fumus boni iuris” e o “Periculum in mora”, uma vez que através da presente ficou cabalmente demonstrado que o requerente sofreu e tem sofrido inúmeros prejuízos, com a decisão ilegal tomada pela Junta Comercial do Estado de Roraima, representada judicialmente pelo seu Presidente, bem como pela omissão do Departamento Nacional de Registro de Comércio, representado pelo seu Diretor, sofrendo inclusive diversos prejuízos morais e financeiros, respondendo por uma dívida fiscal e trabalhista, que não constituiu direta ou indiretamente, bem como por diversos processos judiciais de execução fiscal dos quais não tinha sequer conhecimento.

3.2. O Pedido de liminar tem por base os termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição que enuncia: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”, combinado com o art. 1º da Lei nº. 1.533, de 31.12.1951 – onde está enunciado que "conceder-se-á mandado

de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça", acrescentado o inciso II do art. 7º da referida Lei que afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata obstrução judicial em face de ameaça ou violência a direito líquido e certo, expressa no poder geral de cautela se houver densa plausibilidade jurídica da tese (*fumus boni juris*) e irreparabilidade da lesão se houver demora na prestação judicial (*periculum in mora*), ambas existentes no enunciado do presente Pedido, razão que respalda o deferimento imediato da liminar sem audiência prévia do impetrado.

3.2 Registre-se que a demora em cancelar o ato ilegal praticado pela Junta Comercial de Roraima, agravada pela omissão do Departamento Nacional do Registro do Comércio, com relação ao fato que deveria coibir, energicamente, redundando em prejuízo diário para o requerente, co-responsável pelos débitos que foram contraídos a sua revelia, e, impedido no momento de exercer suas funções profissionais normais, em razão de, após sua inscrição no CADIM – Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal e no SISBACEN – Cadastro do Sistema Banco Central, ter perdido todo o crédito na praça de Brasília e em todo o Brasil. Tais inscrições foram motivadas pela inadimplência da Empresa, cujas cotas julgava ter sido transferidas em 2004, há 6 anos atrás.

3.3 – Por outro lado, a situação atual dos Processos de execução fiscal e dos parcelamentos efetuados com co-responsabilidade do requerente, embora sem seu conhecimento, relativos a pendências com a Receita Federal, Instituto Nacional de Serviço Social, Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e Delegacia Regional do Trabalho de Roraima, resultam em penalidades diárias para o requerente, sem que o mesmo tenha qualquer responsabilidade na origem dos mesmos, efetivados através de uma procuração nula e fraudada.

3.4 - Para comprovar a situação financeira precária atual do requerente motivada principalmente pelo uso criminoso da procuração revogada já referida e motivo do anexo DOC 10, segue em anexo as Declarações de Renda do requerente relativas aos exercícios de 2008 e 2009, onde constata-se perda continuada de patrimônio do mesmo desde o ano de 2008, quando foram iniciadas as inscrições nos Órgão de Proteção ao Crédito e os bloqueios em contas correntes e de poupança. (DOC 18).

3.5 - A liminar necessária a salvaguardar os direitos vilipendiados do requerente, além de medida urgente para que cessem os seus prejuízos, que acumulam-se diariamente, será capaz de garantir a discussão da responsabilidade dos débitos e processos ao assegurar ao requerente sua volta imediata ao controle da Empresa, inclusive para sanar e prevenir a ocorrência de ilegalidades pelo mal uso da TV Caburaí, beneficiando grupos políticos, em total desrespeito inclusive aos ditames

da Democracia e da Lei, tem respaldo na doutrina e jurisprudências a seguir transcrita :

{Lembremos a lição de HELY LOPES MEIRELLES: “A Medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial, se concedida a final(Lei 1.533/51, art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos, legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando.” (op. Cit. P. 7/8)(Tratado das liminares, volume II, págs. 3 a 9, Luiz Orione Neto, ed. Lejus).

Na jurisprudência, merece destaque a decisão da lavra do juiz Márcio Moraes, in verbis:“A prestação jurisdicional liminar em segurança tal como qualquer providência cautelar tem por escopo resguardar o direito litigioso em sua plenitude, diante do risco de seu perecimento antes da prestação jurisdicional final. É dizer, a parte confia seu eventual direito ao Estado-Juiz para que ele o preserve e o entregue a ela, vencedora do pleito nas mesmas condições. Porque, se assim não for que garantia constitucional é essa que veicula de início um direito material íntegro e completo e, depois, ao final e se concessiva a ordem, devolve um mero direito processual à ação de reparação? Então de que serviu o mandado de segurança concessivo, se o direito de ação repetitória a parte tem de qualquer sorte?” (Lex-JSTJ 1/390) (obra citadap.23).

No mesmo diapasão, decisão do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto, de cuja ementa extrai-se o seguinte trecho:“Sendo a fundamentação do pedido relevante, de molde a dar a entender que a decisão final poderá ser favorável ao impetrante, a liminar deve – deve e não pode – ser concedida, desde presente o segundo pressuposto previsto no art. 7º, inc. II, da Lei 1.533,de 1951”(TRF da 1ª Região, DJ de 15.08.1994, p. 43.574, rel. Juiz Tourinho Neto, proc. MS 115341/93/BA). (ob. citada, p.28)}

O autor neste instante já deixa consignado, atendendo à vários entendimentos e jurisprudências e de acordo com o Código de Processo Civil vigente, que intentará Ação de perdas e danos nos precisos termos do Código Civil Brasileiro.

Registre-se por oportuno, que a Empresa responsável junto com Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, CPF 539.625.081-04, pelas ilegalidades no registro da Alteração Contratual ora impugnada, SOCIETAT PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.273.795/0001-25) pertence aos filhos do Senador Romero Jucá, o próprio citado Rodrigo e sua irmã Marina Jucá e as filhas de sua ex-Mulher, a ex-Deputada Federal e ex-Prefeita de Boa Vista-RR Teresa Surita Jucá, Srtas. Ana e Luciana Surita . A Empresa dispõe de vasto patrimônio imobiliário, tendo sido constituída pelos bens

do então casal Teresa e Romero Jucá, em 09/09/2002, tendo endereço atualmente no Shopping Paço Alfândega, Empreendimento de propriedade da Família Jucá, em Recife-PE.

Ante o exposto requer,

1. O deferimento das liminares ora pleiteadas, sem audiência prévia dos requeridos, sem contra cautela e até mesmo justificação, pelos documentos ora acostados, sendo expedidos os competentes mandados, a serem cumprido por Carta Precatória, via SEDEX e pelo Senhor Oficial de Justiça, requerendo desde já a requisição de força policial.

2. A citação dos requeridos para oferecer resposta aos termos desta, no prazo legal, sob pena de revelia e confesso, e de consequência seja o presente julgado procedente para **CONCEDER O CANCELAMENTO IMEDIATO DO DOCUMENTO ARQUIVADO ILEGALMENTE PELA JUNTA COMERCIAL DE RORAIMA QUE POSSIBILITE AO REQUERENTE A LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA UYRAPURÚ COMUNICAÇÕES, PARA, COM A APURAÇÃO DE SEUS HAVERES, LIQUIDAR AS OBRIGAÇÕES QUE DEIXARAM DE SER PAGAS EM ÉPOCA PRÓPRIA AO ÉRÁRIO PÚBLICO.**

3. A produção de provas em direito admitidas, bem como oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia etc.

Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília, 01 de março de 2010

FLAVIO CORTES PAIVA
OAB 7413/DF